

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo n°. : 0002963-09.2011.805.0154
Natureza: AÇÃO COLETIVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Coletiva de Obrigação de Fazer e não fazer Cumulada com Pedido de Tutela Específica e Pedido de Antecipação de Tutela, proposta pelo SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, na qualidade de representante processual, em face de MONSANTO DO BRASIL LTDA, alegando que a parte requerida realizou contrato com produtores rurais da região, exigindo destes, condicionando a entrega dos insumos objetos do contrato à assinatura de acordos contendo cláusulas abusivas.

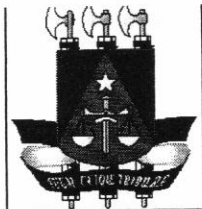
Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 27/113.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela é instituto previsto no Código de Processo Civil, que tem por finalidade a antecipação do efeito do que é requerido no mérito desde que presentes os pressupostos autorizadores. Tem previsão legal no art. 273, que assim dispõe:

"Art. 273 - O juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo n° .: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

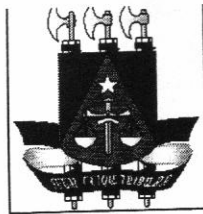
(...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

As ações coletivas, por sua vez, têm amparo legal no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Trata-se na verdade de verdadeiro microssistema processual, devendo ser aplicado a todas as espécies de ações coletivas, tais como a Ação Civil Pública, a Ação Popular, Ação de Improbidade Administrativa, Mandado de Segurança etc.

Quanto à possibilidade de antecipação da tutela nesse tipo de ação, podemos extrair da interpretação do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor ser perfeitamente possível sua concessão. O citado dispositivo, que está inserido no Título que trata das demandas coletivas, assim preceitua: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo n°.: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

prévia, citado o réu". Tal dispositivo pode ser aplicado em qualquer ação que vise proteger direitos coletivos.

Esse dispositivo exige requisitos mais flexíveis e coerentes com a natureza da demanda, uma vez que, diante da complexidade das lides coletivas, é quase impossível o preenchimento dos requisitos mencionados no art. 273, mais precisamente quanto à prova inequívoca, principalmente porque, na maioria das vezes, o pedido da ação é de natureza condenatória, seja pecuniário, seja mandamental.

No caso *sub judice* não estamos diante de pedido de natureza condenatória, mas sim de natureza constitutiva (anulação de cláusula abusiva), baseando-se o exame da questão exclusivamente em matéria de direito, o que torna de fácil constatação a prova inequívoca.

O requerente trouxe aos autos, os termos dos acordos que são condicionantes à entrega do produto objeto do contrato de compra e venda. Numa análise sumária desses documentos percebe-se a existência de cláusulas, aparentemente, consideradas abusivas, uma vez que lesam sobremaneira uma das partes contratantes, que é o produtor rural.

A requerida condicionou a entrega dos produtos à assinatura de um dos dos acordos denominados "Acordo de Licenciamento de Tecnologia" e "Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral", sendo que em ambos constam as seguintes cláusulas: "3. O agricultor reconhece que todos os direitos e a licença da utilização de Soja Intacta (sementes e grãos) no Brasil está condicionada à (i)devolução deste Acordo devidamente assinado à Monsanto, ao Multiplicador e ao Distribuidor; (...)4. Caso o Agricultor Licenciado pretenda



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo nº.: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

reservar sementes de Soja Intacta para seu próprio uso (...). Adicionalmente ele deverá realizar o pagamento dos respectivos Royalties sobre sementes Reservadas e/ou Royalties Pós Plantio, conforme aplicável."

No segundo Acordo, ainda consta a seguinte cláusula:"10. Independentemente do Agricultor Licenciado optar por usar a Tecnologia Intacta RR2 PRO, o Agricultor Licenciado (e qualquer Afiliada, se houver) outorga à Monsanto (e suas afiliadas) a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, bem como renuncia definitivamente a quaisquer reclamações ou ações relacionadas a questões anteriores à data deste Acordo (...). O Agricultor Licenciado reconhece que não fará jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização, ou outros valores resultantes de reclamações ou ações, os quais renuncia sob este Acordo."

As cláusulas abusivas são aquelas que geram desvantagens ou prejuízos para uma das partes, em benefício da outra. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - (...) impliquem renúncia ou disposição de direitos (...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade;"



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo nº.: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

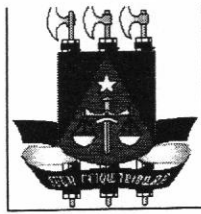
Importante observar que no presente caso estamos diante de hipótese de consumidor por equiparação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no REsp. 1.010.834 admitiu a ampliação do conceito de consumidor a uma pessoa que utilize determinado produto para fins de trabalho e não apenas para consumo direito, adotando, assim, a Teoria Maximalista.

Sendo assim, diante de uma análise sumária dos fatos, entendo estarmos diante de cláusulas abusivas, que colocam os produtores rurais em situação de desvantagem diante da requerida, uma vez que, diante da iminência do plantio das sementes de soja, que se dará no final do mês de setembro de 2013, aos requerentes não resta alternativa a não ser aceitar as cláusulas impostas pela requerida, ou, caso contrário, não receberão o produto.

Diante das matérias veiculadas nos sítios indicados na inicial, as quais restaram demonstradas através dos documentos de fls. 53/57, juntamente com os acordos de fls. 46/51, convenço-me da verossimilhança das alegações.

Continuando a análise dos requisitos, podemos dizer que há *fundado receio de dano irreparável* caso a tutela não seja antecipada. Como dito supra, os produtores rurais encontram-se na iminência do plantio da soja, que terá início, como de costume, no final do mês de setembro do corrente ano.

Caso as sementes adquiridas não sejam devidamente fornecidas pela empresa requerida, os produtores da região poderão ter grande dificuldade na obtenção das sementes perante outros fornecedores. Levando-se em consideração que o plantio de qualquer tipo de grão requer um planejamento prévio, é praticamente impossível a obtenção de sementes de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo n°.: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

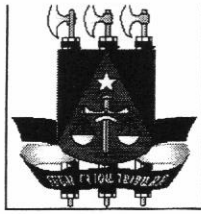
soja a esta altura do ano, uma vez que o fornecimento para o ano de 2013 já está praticamente encerrado.

Como indicado na inicial, a negociação desse insumo normalmente ocorre entre março e abril de cada ano, sendo que já estamos no final do mês de agosto. Isso sem falar na hipótese de aquisição de sementes fora do padrão de qualidade, que, somando-se aos demais fatores, poderão trazer grandes prejuízos aos agricultores.

Quanto ao último requisito para a concessão da tutela antecipada, que diz respeito ao perigo de irreversibilidade da medida, não há o que se temer.

In casu, a antecipação da tutela provocará tão somente a suspensão das cláusulas abusivas constantes nos Acordos de fls. 46/51. Caso a medida seja revogada, nenhum prejuízo irreversível sofrerá a requerida, vez que as cláusulas poderão perfeitamente serem exigidas, uma vez que os produtores deverão assinar os Acordos, reconhecendo o inteiro teor dos mesmos

Isto posto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**, *inaudita altera pars*, para, por hora, determinar a suspensão da exigibilidade, por parte da requerida, da assinatura dos documentos denominados "Acordo de Licenciamento de Tecnologia" e do "Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral", bem como a suspensão da eficácia dos acordos porventura já assinados por algum produtor rural, nos limites da competência territorial deste juízo, com base no art. 16 da Lei 7.347/85. Em caso de descumprimento dessa decisão, estabeleço multa



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
(JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

Processo n°.: 0002963-09.2011.805.0154

Natureza: AÇÃO COLETIVA

diária de 20.000,00 (vinte mil reais) sobre cada acordo realizado após esta decisão, nos limites do teor por hora debatido, devendo também ser obstada a exigência, sob pena de incidência da mesma multa, dos contratos porventura já firmados.

2-Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 297 do CPC, atente-se o réu para o determinado nos arts. 285 e 319 do CPC.

P.R.I.

Luís Eduardo Magalhães, 05 de 09 de 2013.


Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito